



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 99 /20125

PROTOCOLADO SOB Nº 3384 /20125

EM 09 / 11 / 2015

	ATA
CEITO EM / /2012	
APROVADO EM / /2012	
REJEITADO EM / /2012	
ARQUIVO	

"Dispõe sobre a reserva de espaço físico na Zona Azul para as gestantes no âmbito da Cidade do Rio Grande e dá outras providências".

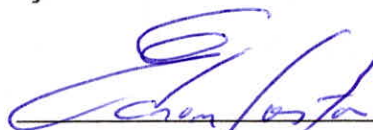
Art. 1º - Ficam reservados espaços físicos na Zona Azul para as gestantes que possuam o Cartão de Estacionamento para Gestante.

Parágrafo único – O Cartão de Estacionamento para Gestante será concedido pelo Poder Público quando comprovada a gestação da requerente.

Art. 2º - A reserva de vaga no estacionamento da Zona Azul para as gestantes permitirá a permanência do veículo pelo período máximo de 02 (duas) horas, sendo vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único – Não havendo vagas de uso exclusivo, poderá a gestante estacionar em qualquer vaga disponível e de sua preferência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Vereador Edson Costa
Líder do PCdoB

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2012

EM ____/____/____

ATA

ACERTO EM ____/____/2012
APROVADO EM ____/____/2012
REJEITADO EM ____/____/2012
ARQUIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em forma de Projeto de Lei, tem grande lógica e sentido social. Durante a gestação, são várias as dificuldades encontradas. Uma delas, indiscutivelmente, é a de locomoção. Com o passar das semanas, as dificuldades vão aumentando, o que leva à necessidade de uma maior atenção e cuidados especiais à gestante e seu bebê. O projeto irá gerar facilidade para as motoristas gestantes, preservando a sua saúde física mediante o estacionamento de seu veículo sem o estresse costumeiro para a utilização do sistema de Estacionamento Rotativo. Com o pretendido no presente Projeto será evitado o esforço feito em busca de vaga e a ação inerente às etapas de pagamento de valores correspondentes ao período de uso do espaço. Ademais, há uma lógica que se pretende alinhar, no que diz respeito à legislação vigente no país e, ainda, no território municipal, que garante em filas o tratamento diferenciado a idosos, pessoas com deficiência e **gestantes**. Por analogia, é medida de bom senso que se estará empregando com o presente Projeto de Lei. É o que cabe referir.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3384/15
PLV 99/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de novembro de 2015

[Assinatura]
Relator

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

☒ Em anexo Parecer 66/16 - Inconstitucional

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de julho de 2016

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de fevereiro de 2016

[Assinatura]
Relator (a)

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3384/15

TIPO/Nº: PLV 99/15

AUTOR: Ver. Claudio Costa

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador ~~JULIO CESAR DA SILVA~~

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
(X) Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador ~~PAULO ROLDÃO~~

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Vice-Presidente

Vereador FLAVIO SANTOS

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de 02 de 2016

Presidente

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 66/2016

ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Relator.

PROC. Nº. 3384/2015 – PLV nº99/2015

Passamos a examinar:

O Código de Trânsito Brasileiro definindo a participação dos Municípios na organização do trânsito nas cidades prevê no art. 24 que "compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição: [...] II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas."

Como se extrai da norma federal, que tem eficácia nacional, o trânsito, no que se inclui a determinação de áreas de estacionamento de veículos, está afeta a órgão da estrutura administrativa do Executivo o que, considerando a origem legislativa da proposição a torna formalmente inconstitucional, pois agressiva ao princípio da independência entre os Poderes na medida que invade iniciativa privativa do Executivo como prevê o art. 60, inciso II, letra d', da Constituição do Estado. S.m.j é nossa opinião.

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

060116